



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426, Centro – CEP: 46360-000 – PINDAÍ/BA – Fone 77 3667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 13 DE JUNHO DE 2018

“Fixa o valor mínimo para realização da cobrança de dívida ativa da fazenda Pública Municipal através de Execução fiscal, estipula honorários advocatícios para procuradores municipais, e dá outras Providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindaí – Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado em meio salário mínimo vigente a época de propositura da ação, o valor mínimo de débito consolidado, para realização da cobrança de Dívida Ativa do Município, através de execução fiscal.

§ 1º Os limites estabelecidos no *caput* não se aplicam quando se tratar de débitos de natureza não tributária.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante débito originário devidamente atualizado, somando aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º Observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade, para alcançar o valor mínimo determinado no *caput*, poderão ser ajuizados, por meio de uma única execução fiscal, os débitos da mesma natureza, relativos a um mesmo devedor, desde que igual ou superior ao valor aqui estabelecido.

Art. 2º A Procuradoria do Município, poderá requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, de valor consolidado igual ou inferior a meio salário mínimo vigente à época de propositura da ação, desde que:

I – esgotados todos os meios para citação do executado sem que esta tenha sido realizada;

II – não conste dos autos da execução garantia total ou parcial, útil à satisfação do crédito;

III – não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426, Centro – CEP: 46360-000 – PINDAÍ/BA – Fone 77 3667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

§ 1º Protocolizado o pedido de arquivamento incerto no *caput* deste artigo, proceder-se-á baixa nos registros contábeis sem repercussão de descumprimento da lei de responsabilidade fiscal.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não abrange os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar sua concordância com a extinção do feito, sem quaisquer ônus para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º Os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, de qualquer valor, serão cobrados extrajudicialmente pelo Poder Público Municipal, sujeito ao protesto e/ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Parágrafo Único: Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos e dívidas.

Art. 4º A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de correção monetária, multa, juros de mora e outros encargos legais, nem obsta a exigência de prova da quitação de débitos perante a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir instruções quanto à implantação de programas administrativos específicos para cobrança dos débitos tributários ou não tributários.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dispensar a cobrança de multas, juros, e honorários advocatícios dos débitos inscritos em dívida ativa do Município de Pindaí, executados ou não, para o contribuinte que efetuar o pagamento em até 30 dias da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único: O disposto no *caput* não se aplica aos débitos imputados pelos Tribunais de Contas.

Art. 7º Na cobrança de dívida ativa do Município de Pindaí incidirá honorários advocatícios em percentual de até 20% do valor do débito acrescido de seus consectários legais, que pertencerão inteiramente a Procuradoria do Município.

§ 1º O disposto no *caput* tem validade para todas e quaisquer cobranças da dívida ativa, judiciais ou extrajudiciais.

§ 2º Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, devendo observar o teto constitucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426, Centro – CEP: 46360-000 – PINDAÍ/BA – Fone 77 3667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

§ 3º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 8º Os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ingressar nos Cofres Públicos do Município, devendo a Secretaria Municipal de Administração / Tesouraria, proceder partilha dos valores entre os Procuradores que efetivamente tenham laborado no técnico exercício da ação, proporcional ao esforço à percepção da verba honorária que faz jus, atuando no feito.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, Estado da Bahia, em 13 de junho de 2018.


Ronaldo Azeiteiro Prates
Prefeito